



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06562/04*

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Denúncia

Responsável: Antônio Mendonça Coutinho Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Denúncia. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Conhecimento e procedência. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Improcedência dos embargos.

**ACÓRDÃO APL – TC 00613/12****RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Geral de Justiça, contra atos do Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ex-Prefeito do Município de Massaranduba, referentes à contratação de servidores sem a prévia aprovação em concurso público.

Em 27 de abril de 2005, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 00302/2005, publicado no DOE de 10/05/2005 (fls. 761/762), considerou procedente a denúncia, aplicou multa de R\$ 2.534,15 ao recorrente e assinou-lhe o prazo de sessenta dias para restauração da legalidade com a dispensa dos servidores, contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura.

O recorrente, em 07/07/2005, solicitou prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para cumprir a determinação (fls. 769/770), **indeferida** em 10/08/2005 (fl. 815).

Foi anexado aos autos (fls. 810/820) comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão APL - TC 00302/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06562/04*

Em 23/09/2005, o recorrente impetrou recurso de revisão (fls. 821), requerendo a comutação do prazo de **sessenta** dias para **seis meses**, segundo o mesmo, suficiente para corrigir o quadro de pessoal da edilidade. Em 21 de março de 2007, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 158/2007, publicado em 15/04/2007 (fls. 834/835), não conheceu do recurso de revisão.

A Corregedoria certificou, em 21/08/2009 ter sido a multa recolhida, conforme já assinalado, mas a restauração da legalidade com a dispensa imediata dos servidores que, contratados irregularmente, ainda estiverem prestando serviços à Prefeitura, não efetivada, embora tem sido verificada redução (fls. 966/967).

Notificado, o recorrente alegou não poder ser responsabilizado pela situação verificada em 2009, pois não estava mais no comando da Prefeitura (fls. 976/977), alegação não acatada pela Auditoria em sua análise de fls. 981/982. O Ministério Público de Contas, então, pugnou pela aplicação de multa contra o recorrente (fls. 988/990).

Através do Acórdão APL - TC 00539/12, de 25 de julho de 2012, o Tribunal Pleno decidiu: **1) DECLARAR não cumprido** o Acórdão APL - TC 00302/2005; **2) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) FIXAR prazo** ao atual Prefeito, Senhor PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA, o prazo até **31 de dezembro de 2012**, para **adoção de medidas**, visando a restauração da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, com a dispensa dos servidores, contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura, devendo naquele prazo comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; **4) DETERMINAR** à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão quando do exame da prestação de contas advinda do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de **2012**; **5) ENCAMINHAR** os presente autos à Corregedoria desta Corte com vistas às providências de estilo sobre a multa aplicada; e **6) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo (fls. 991/995) – Doe de 02/08/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06562/04*

O interessado, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, em 13/08/2012 (segunda-feira), apresentou agora embargos de declaração, alegando, em suma, a existência de contradição, tendo em vista o recolhimento da multa anteriormente aplicada e por entender que a responsabilidade de atendimento às determinações do Tribunal contidas no Acórdão APL - TC 00302/2005 seria do atual gestor Municipal.

O processo foi agendado, sem intimações.

### **VOTO DO RELATOR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno, que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição de embargos de Declaração.

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06562/04*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*

No feito, o interessado apresenta, tempestivamente, embargos de declaração, alegando haver contradição, conquanto teria recolhido a multa outrora aplicada e deixado o cargo de Prefeito em dezembro de 2008, remetendo a responsabilidade pelo cumprimento da referida decisão ao atual Prefeito.

Indicando o eventual fato controverso, cabe **conhecer** do recurso.

No mérito, todavia, não assiste razão ao interessado. Primeiro, em vista de não ter havido a restauração da legalidade com a dispensa dos servidores, contratados irregularmente, no prazo determinado por este Tribunal, através de decisão publicada e findo o prazo ainda quando o embargante exercia o cargo de Prefeito Municipal. Depois, porque o Tribunal, quando verifica o cumprimento de decisão, não considera o recolhimento das multas e sim as determinações feitas, com vistas a vários aspectos administrativos e legais.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida conhecer e julgar improcedente o presente recurso de embargos de declaração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06562/04*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06562/04**, que tratam, no momento, de recurso de embargos de declaração contra a decisão desta Corte, consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00539/12**, declarando-se impedidos o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso de embargos de declaração interposto, encaminhando-se os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público de Contas**